

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009194-83.2023.8.26.0007/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados SEVERINO LINS DE LEMOS e LUZIENE MARIA SOUZA DE LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70457

Agravo Interno Cível Nº: 1009194-83.2023.8.26.0007/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Severino Lins de Lemos e Luziene Maria Souza de Lemos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PARA PERMANÊNCIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1034 DO E. STJ. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO EM PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre as condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem que ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1034, o E. STJ assim decidiu: “a) *Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.* b) *O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

empregador. c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria sobre as condições a serem observada para a permanência de beneficiário inativo no plano de saúde contratado pela ex-empregadora, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre o custeio de internação em período de carência e o interesse recursal no tocante à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que, em demanda cominatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a possibilidade da distinção de modalidade de cobrança dos reajustes entre os planos de saúde oferecidos a ativos e inativos, conforme os termos previstos no art. 19 da Resolução Normativa n.º 279. Sustenta que a determinação do custeio de internação em período de carência ofende o previsto no art. 300, § 3º, do CPC. Assinala, ainda, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP (tema 1034), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça assinalou que “*O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador”. Confira-se a fls. 453/455.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 399/403) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela manutenção do segurado e sua dependente no plano de saúde coletivo, observada a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição dos funcionários da ativa, pois a E. Corte Superior entendeu que ativos e inativos devem ser inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial, custeio e de prestação de serviço.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Com relação ao apelo da requerida, é inequívoco dos autos que o autor trabalhou por mais de dez anos na empresa, presente o vínculo laboral que demanda a manutenção do contrato de plano de saúde por prazo indeterminado, já que o autor, quando da demissão, já estava aposentado. Assim, aplicável o artigo 31 da Lei 9656/98. Destaco da sentença: “Com efeito, a Lei 9.656/98 assegura ao consumidor que tem plano de saúde em decorrência de vínculo empregatício a manutenção do plano. Deve ser conferido ao aposentado e seus dependentes o direito de permanecerem no mesmo plano médico e nas mesmas condições que lhes eram*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

antes oferecidas, sob pena de infringir os artigos 30 e 31 da Lei 9656/98, sendo certo que as mensalidades devem corresponder ao mesmo valor que pagavam quando o autor era empregado da ativa, acrescido dos valores que a empregadora contribuía mensalmente.” (páginas 305)” (fls. 401/402).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

A análise do custeio de internação em período de carência não foi objeto do V. Acórdão hostilizado e desborda dos limites desta via.

Assente-se, ainda, que o agravante não foi sucumbente em relação à aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, de modo que lhe falece interesse recursal nesse ponto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado